



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2157, DE 2019

Institui a Política Nacional de Prevenção ao Uso de Álcool, Tabaco e outras Drogas nas Escolas.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODE/RN)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Institui a Política Nacional de Prevenção ao Uso de Álcool, Tabaco e outras Drogas nas Escolas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Prevenção ao Uso de Álcool, Tabaco e outras Drogas nas Escolas (PPDE), com a finalidade de contribuir para a prevenção do uso de drogas por estudantes.

Parágrafo único. A PPDE constitui estratégia para promover a integração e a articulação das ações sobre drogas desenvolvidas pelas áreas de educação e de saúde.

Art. 2º São objetivos da PPDE:

I – promover a saúde no ambiente escolar;

II – prevenir o uso de drogas ilícitas e o uso indevido de drogas lícitas por estudantes;

III – apoiar as ações de tratamento, de recuperação e de reinserção social de estudantes com transtornos decorrentes do consumo de drogas;

IV – reduzir o impacto dos problemas educacionais e dos agravos à saúde de estudantes decorrentes do uso de álcool, tabaco e outras drogas.

Art. 3º São diretrizes para a implementação da PPDE:

I – a participação da comunidade escolar e da comunidade na qual a escola está inserida;

II – a valorização dos aspectos regionais, culturais e geográficos e a consideração das diferenças etárias;



SF/19473.78201-00

III – a interdisciplinaridade e a intersetorialidade das ações;

IV – o desenvolvimento de parcerias com os Conselhos Tutelares e com o Ministério Público;

V – o estímulo ao pensamento crítico, à reflexão, à percepção de limites e ao autocuidado;

VI – a promoção do diálogo, sem preconceitos;

VII – a orientação das práticas educativas em relação à questão das drogas, mediante abordagens pedagógicas participativas;

VIII – o envolvimento e a conscientização dos estudantes;

IX – a não estigmatização do estudante que faz uso de drogas;

X – a contextualização da questão das drogas no ambiente escolar e na sociedade;

XI – o exercício da cidadania e o respeito aos direitos humanos.

Parágrafo único. O planejamento das ações da PPDE considerará os contextos escolar e socioeconômico e o diagnóstico de saúde local.

Art. 4º As seguintes ações, entre outras, serão desenvolvidas no âmbito da PPDE:

I – prevenção e redução do consumo do álcool;

II – prevenção e controle do tabagismo;

III – prevenção do uso de drogas ilegais;

IV – promoção de estilos de vida saudáveis;

V – redução de riscos, de consequências adversas e de danos associados ao uso de álcool, tabaco e outras drogas para o estudante, sua família e a escola;

VI – identificação e reforço de fatores de proteção ao uso de drogas;

VII – realização de estudos e pesquisas científicas sobre drogas no contexto do sistema educacional brasileiro;

VIII – inclusão da temática das drogas nos currículos escolares;

IX – capacitação de profissionais da saúde e da educação em prevenção do uso de drogas;

X – disseminação de informações atualizadas e fundamentadas em evidências científicas;

XI – avaliação do impacto das ações executadas;

XII – controle social de ações e resultados.

§ 1º As ações de saúde serão desenvolvidas de forma articulada com as redes de educação e ensino, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º Na hipótese da existência de evidências fundamentadas de uso problemático de drogas, ou de tráfico, no ambiente escolar, poderão ser demandadas, de forma individualizada e motivada, entre outras, as seguintes ações:

I – avaliação psicossocial;

II – avaliação clínica;

III – aconselhamento e apoio psicológicos;

IV – realização de exames toxicológicos de monitoramento, mediante consentimento expresso do estudante, ou de seus pais ou representante legal, quando for o caso, assegurado o sigilo dos resultados e vedada a realização indiscriminada desses exames;

V – encaminhamento para tratamento especializado, preferencialmente ambulatorial;

VI – reinserção social e educacional;

VII – suporte aos familiares.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O período escolar é uma oportunidade ímpar para o desenvolvimento de ações de promoção da saúde. Nesse contexto, crianças, adolescentes, jovens e adultos vivem momentos em que hábitos e atitudes estão sendo cunhados, moldados ou revistos. Assim, é uma ocasião privilegiada para a adoção de estilos de vida mais saudáveis e para a minimização dos fatores de risco e o fortalecimento dos fatores de proteção relacionados ao uso de drogas legais ou ilegais.

Nesse sentido, o Programa Saúde na Escola (PSE), política intersetorial desenvolvida pelos Ministérios da Saúde e da Educação, foi instituído pelo Decreto nº 6.286, de 5 dezembro de 2007, para desenvolver ações de promoção e atenção à saúde e de prevenção das doenças e agravos relacionados à saúde dos escolares.

Entre as ações previstas no âmbito do PSE destacam-se as medidas de prevenção e redução do consumo do álcool (art. 4º, inciso X) e de prevenção do uso de drogas (art. 4º, inciso XI). O PSE preconiza que crianças, adolescentes e adultos escolares tenham acesso, pelo menos uma vez por ano, preferencialmente nos inícios dos períodos letivos, à avaliação clínica e psicossocial.

Em 2015, foi realizada a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE), com escolares do 9º ano do ensino fundamental das redes pública e privada, com amostra representativa para Brasil, regiões, unidades federativas e capitais. A pesquisa evidenciou existir diferença estatística significativa – para menos – no consumo de cigarro, álcool e drogas ilícitas nas escolas que aderiram ao PSE.

Outro estudo, sobre a percepção e as práticas de saúde dos enfermeiros atuantes no PSE, realizado no Município de Juazeiro do Norte (CE), também apontou que a interação entre educação e saúde é uma estratégia eficaz na prevenção do uso de álcool e drogas entre os adolescentes.

Mais uma pesquisa, realizada em escolas públicas participantes do PSE do Município de Florianópolis, ressaltou a importância de articular o trabalho de integração saúde-educação com a Estratégia Saúde da Família (ESF), para envolver a família do adolescente e a comunidade onde a escola se insere. A ESF, por operar, na atenção básica, a longitudinalidade do cuidado, do vínculo familiar e do território, é um potente dispositivo para ações comunitárias de prevenção ao uso de drogas.

Cabe ressaltar que o foco dessas ações é a criação de um vínculo entre a pessoa que usa drogas e o serviço de saúde. Na escola, cabe ao professor promover espaços de diálogo sobre o tema, com informações realistas sobre as drogas legais e ilegais.

Vale frisar que a maioria dos estudantes não se envolve com drogas ilegais, não bebe de forma problemática e não fuma. Entre aqueles que apresentam um ou mais desses comportamentos, poucos têm problemas persistentes ou correm o risco de apresentá-los no curto prazo. Em verdade, as drogas legais, que são banalizadas pela sociedade, associam-se a riscos mais significativos e prevalentes.

Isso não significa que o professor deva ignorar estudantes que tenham sido identificados com problemas por drogas, mas esse não deve ser o foco principal, mas sim as ações de prevenção ao uso de álcool, tabaco e outras drogas, que se provaram efetivas. Tais alunos, por vezes, necessitam da abordagem especializada, e a escola pode e deve fazer encaminhamentos para ações e serviços de saúde.

Por fim, cabe salientar que existem, atualmente, cerca de 1,8 bilhão de pessoas no mundo com idade entre 10 e 24 anos (2014). Já o Brasil, segundo o Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de 2010, possui mais de 51 milhões de jovens com idade entre 15 e 29 anos, o equivalente a 27% da população total; para a faixa etária de 15 a 24 anos, o total supera 34 milhões de pessoas, ou seja, aproximadamente 18% da população.

A magnitude dessa população, constituída majoritariamente por pessoas em idade escolar, demanda uma abordagem sensata e pragmática da questão das drogas e, principalmente, uma ação efetiva da escola como agente transformador, notadamente na prevenção do abuso de drogas.

Sala das Sessões,

Senador



SF/19473.78201-00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 6.286, de 5 de Dezembro de 2007 - DEC-6286-2007-12-05 - 6286/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2007;6286>